



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.473, DE 2007

Altera o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer que cabe a autoridade judiciária disciplinar a participação de crianças e de adolescentes em eventos artísticos públicos e desportivos.

Autor: Deputado WALTER BRITO NETO

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de incluir novas competências à autoridade judiciária quanto à entrada, permanência e participação de crianças e adolescentes em produções televisivas, teatrais, publicitárias, fonográficas, desportivas, etc.

Argumenta o nobre Autor que *“a participação de crianças e de adolescentes nesses eventos, na maioria das vezes, constitui atividade econômica, na medida em que proporcionam lucros consideráveis às emissoras de televisão e às empresas de publicidade, aos clubes de futebol que, em troca, lhes retribuem com uma contraprestação monetária bastante atraente, e compensatória para grande parte das famílias brasileiras”*.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, pronunciar-se quanto ao mérito da proposta, a qual também será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (mérito e art. 54 do RICD)

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 8.069, de 1990 – *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)* em seus arts. 17 e 18 dispõe, respectivamente, sobre o direito ao respeito por meio da inviolabilidade física, psíquica e moral e a preservação da imagem de crianças e adolescentes, e o dever de todos em velar pela dignidade dessas pessoas, pondo-as a salvo de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor. O Estado tem o dever, em conjunto com a família e a sociedade, de garantir e promover a proteção da infância mantendo-a a salvo de toda forma de exploração.

O art. 149 do ECA que o Projeto de Lei pretende alterar define as competências da autoridade judiciária para disciplinar sobre entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais específicos, bem como a participação deles em determinados eventos.

Hoje vemos ampliada a gama de eventos realizados com a participação de crianças e adolescentes, como é o caso de produções cinematográficas, teatrais, televisivas, radiofônicas, fonográficas e de propaganda, além de eventos desportivos, e em sua maioria constituindo-se em atividade laboral, pelas quais há contratos financeiros de grande monta, além de flagrante desrespeito à determinação legal de garantir a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, mantendo-os livres de qualquer exploração, violência, crueldade, ou qualquer tratamento desumano, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Outro dado que se deve citar é o de que a Constituição brasileira determina em seu art. 7º, inciso XXXIII, que é proibido qualquer trabalho a pessoas menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, mas caberá à CCJC emitir parecer sobre a constitucionalidade, ou não, deste tipo de trabalho específico, bem como sobre se o poder familiar, exercido pelos pais, ou responsável pela criança ou adolescente, pode se sobrepor ao que for disciplinado pela Justiça da Infância e da Juventude e mesmo pela Constituição.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

A esta Comissão de Seguridade Social e Família cabe manifestar-se quanto ao mérito da matéria, avaliando a necessidade de estender o poder da autoridade judiciária de disciplinar por meio de Portaria, ou autorizar mediante Alvará, a participação ou a entrada de crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade nos eventos citados.

No nosso entender o objetivo da proposição é meritório, pois é necessário ampliar a proteção a estas crianças e adolescentes que, por vezes, são submetidas a jornadas de trabalho excessivas, além de serem afastadas da convivência familiar e comunitária em detrimento de lucros para empresas de telecomunicação, agências de publicidade, entidades desportivas, entre outros, constituindo-se, muitas vezes, em fonte principal, quiçá a única, de sustento para suas famílias.

Entendemos ainda que a proposta não anula o poder familiar da decisão de autorizar, ou não, a participação de seus filhos em produções artísticas ou eventos desportivos, mas em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta às crianças e adolescentes, visa disciplinar, como medida de proteção, os termos deste tipo de participação, quando esta ocorrer.

No entanto, consideramos necessária uma adequação ao projeto de lei posto que no caso de eventos desportivos a inclusão proposta está em alínea diversa da qual deveria constar no inciso I do art. 149, assim como está omissa no inciso II do mesmo artigo, que dispõe sobre a participação em eventos.

Feitas as observações, no mérito, o voto é pela aprovação do PL nº 2.473, de 2008 nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

**Deputada RITA CAMATA
Relatora**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.473, DE 2008

Altera o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer que cabe a autoridade judiciária disciplinar a participação de crianças e de adolescentes em eventos artísticos públicos e desportivos.

Autor: Deputado WALTER BRITO NETO
Relatora: Deputada RITA CAMATA

EMENDA DA RELATORA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Art. 2º

“Art. 149

I

- a) estádio, ginásio, campo e eventos desportivos;(NR)
- b) bailes, shows ou promoções dançantes; (NR)

.....

II

- c) produções cinematográficas, teatrais, televisivas, radiofônicas, fonográficas, de propaganda e publicidade e eventos desportivos.
..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputada RITA CAMATA
Relatora**